



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9509-82.  
2008.6.16.0013 – CLASSE 32 – PALMEIRA – PARANÁ.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravantes:** Giovatan de Souza Bueno e outro

**Advogados:** Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

**Agravado:** Partido Social Cristão (PSC) – Municipal

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

**Agravados:** Altamir Sanson e outro

**Advogados:** Italo Tanaka Júnior e outros

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. Prova.

1. O recurso contra expedição de diploma admite todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial ou nas contrarrazões.

2. Não provada a inelegibilidade com a inicial, nem posteriormente, à falta de indicação de qualquer meio de prova, o recurso contra expedição de diploma deve ser julgado improcedente.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, deu provimento a recurso contra expedição de diploma proposto por Giovatan de Souza Bueno e Heinz Egon Philippsen contra Altamir Sanson e Domingos Everaldo Kuhn, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Palmeira/PR, cassando-lhes os diplomas, e, por unanimidade, julgou improcedente ação cautelar que visava à suspensão da diplomação dos eleitos (fls. 248-275).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 249-250):

*Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Provas admissíveis.*

*1. O recurso contra expedição de diploma admite a produção de provas pertinentes ao debate das teses deduzidas pelas partes (CE 270) e por isso não se limita às preexistentes.*

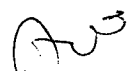
*2. A revogação de medida liminar concedida em ação cautelar retroage, apagando-a.*

*3. Atos de improbidade são insanáveis e conducentes à declaração de inelegibilidade sempre que a matéria fática, na hipótese bem densa e múltipla, os prova à exaustão.*

Opostos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos pelo Partido Social Cristão (PSC) (fls. 278-292), admitido no feito como assistente, e por Altamir Sanson e Domingos Everaldo Kuhn (fls. 293-310), foram eles, em julgamento conjunto, providos à unanimidade (fls. 322-326).

Seguiu-se, concomitantemente, a oposição de novos embargos declaratórios (fls. 330-336) por Altamir Sanson e Domingos Everaldo Kuhn, os quais foram rejeitados (fls. 423-426), bem como a interposição de recursos especiais por estes (fls. 338-354) e pelo PSC (fls. 356-397).

Houve, então, a interposição de novo recurso especial por Altamir Sanson e Domingos Everaldo Kuhn (fls. 432-449) e a ratificação do apelo especial do PSC (fl. 430).



O Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento aos recursos especiais (fls. 451-460).

Foram interpostos agravos de instrumento pelo Partido Social Cristão e por Altamir Sanson e Domingos Everaldo Kuhn, autuados neste Tribunal, respectivamente, sob os números 12.187 (39410-47.2009.6.00.0000) e 12.169 (39574-12.2009.6.00.0000), às fls. 464-467 e 468-471, aos quais dei provimento, para determinar a subida dos autos principais.

Às fls. 559-565, dei provimento aos recursos especiais, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma.

Daí o presente agravo regimental (fls. 578-589), no qual os agravantes defendem que a questão relativa à ofensa ao art. 270 do Código Eleitoral não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração pelos ora agravados, não podendo ser examinada em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Arguem que os agravados reconheceram a ausência de prequestionamento, ao apontarem no recurso especial violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Alegam que a exigência contida no referido art. 270, no que tange à indicação de provas, não se aplica à hipótese de cabimento de recurso contra expedição de diploma com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, em função de inelegibilidade superveniente, o que é o caso dos autos.

Aduzem ser descabida a jurisprudência colacionada pela decisão agravada, visto que se refere a recurso contra a diplomação proposto com fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Sustentam que as provas juntadas aos autos foram requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, não havendo falar em requerimento intempestivo por eles ou produção de provas de ofício.

Afirmam que o presente caso admitiria a produção de provas de ofício, citando precedente deste Tribunal.



Ressaltam, ainda, que o art. 270 do Código Eleitoral se dirige apenas aos autores do recurso e que não poderia ser invocado para limitar a atividade de fiscal da lei do Ministério Público Eleitoral, que agiu de acordo com o que lhe é garantido pelo disposto no art. 83, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre essa questão, citam julgados desta Corte Superior.

Por fim, defendem que os agravados não teriam demonstrado o prejuízo gerado pela produção tardia de provas, conforme exigência do art. 219 do Código Eleitoral, para que seja caracterizada a nulidade do ato.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 562-565):

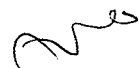
*Cuida-se de dois recursos especiais, que, por versarem questões semelhantes, examino conjuntamente.*

*O Tribunal a quo, por maioria, deu provimento a recurso contra expedição de diploma em razão de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, visto que a liminar obtida para suspender os efeitos da inelegibilidade por rejeição de contas de Altamir Sanson, relativas aos exercícios de 1995 e 1996 pela Câmara Municipal de Palmeira/PR, foi revogada.*

*Nesse tocante, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 255-256):*

Sanson e Kuhn lembram que a elegibilidade e as causas de inelegibilidade são vistas no momento da candidatura, havendo, em relação a Sanson, decisão liminar do egrégio Tribunal de Justiça suspendendo as decisões que rejeitaram suas contas.

O acórdão que admitiu a candidatura de Sanson, de minha relatoria, é bem explícito no sentido de aceitá-la só diante dessa decisão: "... e por isso esta Corte, a quem privativamente compete julgar questões sobre elegibilidade, reconhece válida a deliberação da Justiça Estadual que, apesar de irrelevante engano material, suspende a eficácia da decisão da edilidade" (folha 41 dos autos em apenso).



Deu-se que o egrégio Tribunal de Justiça, julgando o mérito do agravo de instrumento nº 507.989-4, revogou a deliberação que levava esta Corte a permitir a candidatura de Sanson. (...)

É ressabido que a revogação da liminar retroage, apagando-a. Então é de admitir-se que a dupla indução em erro praticada por Sanson (direta no Tribunal de Justiça e por ricochete aqui no TRE) – também foi apagada.

Por conseqüência, perdida a eficácia da liminar obtida por engodo, tenho que Sanson era inelegível.

*Alegam, por sua vez, os recorrentes a impossibilidade de produção de provas não requerida na petição inicial.*

*Defende-se que a inicial se limitou 'em descrever os fatos e, ao final, simplesmente requerer a cassação do diploma de Altamir Sanson, sem que, no entanto, sequer tenha sido acostado aos autos: (i) cópia dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinaram pela desaprovação das contas; (ii) cópia dos procedimentos administrativos instaurados perante a Câmara de Vereadores de Palmeira quando da apreciação de referidos pareceres; (iii) cópia dos Decretos Legislativos que rejeitaram as contas públicas do Poder Executivo de Palmeira relativas aos anos de 1995 e 1996; (iv) cópia da certidão de diplomação dos candidatos requeridos, a fim de atestar a tempestividade da presente demanda' (fl. 370).*

*Apona-se que 'a Procuradoria Regional Eleitoral, atuando no feito na condição de custos legis, requereu, em momento muito posterior ao oferecimento da petição inicial e das contrarrazões, que fosse juntada aos presentes autos a cópia integral do processo de registro de candidatura de Altamir Sanson' (fl. 371).*

*Acerca do tema, o voto condutor do acórdão regional assentou que 'a demanda nominada 'recurso contra expedição de diploma' não exige prova pré-constituída, tanto que nela se admitem 'todos os meios de provas admitidos em Direito', havendo, 'sim, a admissão de prova pré-constituída como a emprestada de outros autos de processos judiciais sem que precisem repetição ou confirmação' (fl. 254).*

*Noto constar do relatório do acórdão regional que 'a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral foram requisitados e apensados os autos do Recurso Eleitoral nº 5.770/2008, que admitiu a candidatura de Sanson' (fl. 252).*

*Em que pese os fundamentos do acórdão recorrido de desnecessidade de prova pré-constituída e de possibilidade de aproveitamento de prova emprestada de outros processos em sede de recurso contra expedição de diploma, impressiona o fato de que não foi indicada na petição inicial a prova a ser produzida apta a examinar a sanabilidade ou não das irregularidades da rejeição de contas, tendo sido somente requerida a juntada do processo de registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral em momento posterior ao oferecimento da defesa.*

*O entendimento que se firmou neste Tribunal é o de que a produção de provas em sede de recurso contra expedição de diploma se limita àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões.*

*Cito, a propósito, os seguintes precedentes:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO. PROVA. DILIGÊNCIA. PERCENTUAL. PARTICIPAÇÃO. JORNAL. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO. INICIAL. NECESSIDADE. CE, ART. 270. EXIBIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões. Precedentes.

2. Segundo o disposto no art. 356, I, do Código de Processo Civil, o pedido de exibição deve conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. A ordem judicial deve ter destinatário e objeto certos, não sendo esta a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 787, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 13.8.2009).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a prova pré-constituída "colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida" (REspe nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

3. Agravo desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.968, rel. Min. Carlos Ayres Brito, de 24.4.2008).*

*No caso, vê-se que a Corte Regional julgou procedente o pedido, em virtude da revogação da liminar que suspendeu os efeitos da inelegibilidade por rejeição de contas.*

*Entendeu, também, aquele TRE serem insanáveis as irregularidades apontadas nas contas de 1995 e 1996, com base em prova que, a despeito de ter sido juntada aos autos, após o oferecimento da defesa, não foi indicada na inicial, motivo pelo qual tenho que houve violação ao art. 270 do Código Eleitoral.*

Alegam os agravantes que o art. 270 do Código Eleitoral não foi prequestionado.

Acerca do tema, consta da decisão agravada que o voto condutor do acórdão regional assentou que “a demanda nominada ‘recurso contra expedição de diploma’ não exige prova pré-constituída, tanto que nela se admitem ‘todos os meios de provas admitidos em Direito’”, havendo, “sim, a admissão de prova pré-constituída como a emprestada de outros autos de processos judiciais sem que precisem repetição ou confirmação” (fl. 254).

Vê-se, portanto, que a questão foi discutida pelo Tribunal a quo, ocorrendo o prequestionamento, o qual dispensa que se aponte expressamente o dispositivo legal que fundamenta a decisão.

Cito, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INDICAÇÃO NUMÉRICA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INVALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. Para caracterizar o requisito do prequestionamento não é necessária a indicação numérica do dispositivo tido por violado, mas tão somente que o Tribunal a quo decida sobre a matéria tratada naquele dispositivo. (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no Respe 28.996/SC, de minha relatoria, publicado na sessão de 1.10.2008). No caso, dei provimento ao recurso especial por entender violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 265, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o advogado do recorrente, substabelecido poucos dias antes da sessão de julgamento, foi impedido de exercer o direito de vista pelo prazo assinalado pelo e. Relator e por não ter o e. Tribunal a quo nomeado defensor dativo para o recorrente. Tal questão foi objeto de decisão do e. relator durante a sessão de julgamento, consignada no acórdão objeto do recurso (fl. 743).*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.554, rel. Min. Felix Fischer, de 15.9.2009).

Sustentam, também, os agravantes que a exigência contida no art. 270 do Código Eleitoral, no que tange à indicação de provas, não se aplica à hipótese de cabimento de recurso contra expedição de diploma com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, mas tão somente a seu inciso IV.

Não há essa distinção no entendimento que se firmou neste Tribunal de que, em sede de recurso contra expedição de diploma, a produção de provas se limita àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões.


Por outro lado, não vislumbro violação ao disposto no art. 83, II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o referido dispositivo legal, o Ministério Público Eleitoral pode juntar aos autos documentos necessários à busca da verdade real.

O não cumprimento de exigência essencial na interposição do recurso contra a expedição de diploma, não obstante, acarreta preclusão, motivo pelo qual o vício não pode ser sanado, ainda que mediante diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, sob pena de contrariar o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Mesmo que se tenha dado vista dos autos aos agravados após o parecer final do Ministério Público Eleitoral, como apontam os agravantes, não se cuida, a meu ver, de nulidade relativa, pois a procedência do recurso contra a diplomação, com base em prova essencial não indicada nem produzida com a inicial, por si só, já demonstra a ocorrência de prejuízo à parte contrária.

**Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**





## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9509-82.2008.6.16.0013/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani Agravantes: Giovatan de Souza Bueno e outro Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros Agravados: Altamir Sanson e outro Advogados: Italo Tanaka Junior e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 26.5.2011.